

AS TRANSFORMAÇÕES DO (DIREITO DO) TRABALHO SOB A ÓTICA DO ESTADO LIBERAL E O ESTADO NEOLIBERAL

THE CHANGES OF THE (RIGHTS FOR) WORK UNDER THE SIGHT OF THE LIBERAL AND NEOLIBERAL

DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR

Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pela UNIBRASIL - Faculdades Integradas do Brasil. Graduado pela Faculdades Integradas Curitiba – UNICURITIBA. Especialista em Direito Processual do Trabalho pela Faculdades do Brasil - UNIBRASIL. Especialista em Direito Processual Civil, pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Professor de Direito do Trabalho pela Faculdade Educacional Araucária - FACEAR, e professor convidado pelo ICEET - Instituto de Ciência Educação e Tecnologia, para aulas de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Endereço eletrônico: dicesarjr@hotmail.com.

RESUMO

O presente artigo analisa o exercício do trabalho dentro de uma ótica histórica-sociológica, suas conquistas e retrocessos, dentro da noção de estados liberais e neoliberais. Os liberais destacados no texto apontam seus pensamentos e o porquê de suas inclinações para o liberalismo. Constata-se, por seu turno, que nas últimas décadas assistimos o avanço do neoliberalismo, e com este, em especial, um acentuado desprestígio ao trabalhador, não só o brasileiro, mas em todo o mundo onde fora implantado tal sistema. Destacando, finalmente, o neoliberalismo no Brasil, vemos o achaque ao trabalhador que, deve lutar por melhores condições e que tal se materialize, não deixando o negociado falar mais alto que o legislado. Não se deixou, evidentemente, de se enfatizar, igualmente, o aspecto do direito do trabalho, e não só o trabalho em si, mas a legislação laboral.

PALAVRAS CHAVE: Trabalho, Direito do Trabalho, Estado Liberal e Estado Neoliberal.

ABSTRACT

The current article analysis the practice of work within a historic-sociological view. Their conquests and setbacks within the sense of liberal and neoliberal state. The liberal ones pointed out in the text show their thoughts and the reason for their inclinations to the liberalism. It's noticed by its period that in the last decades we've seen the breakthrough of the neoliberalism and thus, particularly an extreme lost of prestige of the workers, not only the brazilian ones but all over the world where such a system has been established. Finally pointing out the neoliberalism in Brazil, one can see the bad willing towards the workers who, must fight for better conditions and that this come true, not allowing the commerce to have louder voice than the legislative. It was nevertheless and likewise not left behind the emphasis on the aspect of the right for work, and not only the work it self, but the laboral legislation.

KEYWORDS: work, right for work, Liberal and Neoliberal State.

1. INTRODUÇÃO

Abordar-se-á a temática do estudo acerca do trabalho, em especial, e do direito do trabalho, tendo como pano de fundo os estados liberal e neoliberal. E, dentro desta temática, serão lançadas as ideias dos principais pensadores liberais, bem como, o contexto do chamado estado neoliberal, e as consequências advindas ao mundo do trabalho.

Embora a maior parte dos grandes positivistas, como Hans Kelsen, não tenham negado a existência de uma fonte material do Direito, tendiam, necessariamente, a prescindir de uma perspectiva sociológica para a compreensão da disciplina. Dessa maneira, buscavam a nota definidora do fenômeno jurídico através de sua redução à norma, renunciando, assim, a análise das 'raízes materiais' tanto da ciência quanto do objeto sobre o qual esta se debruça.

Neste texto, adotar-se-á justamente uma perspectiva mais sociológica, na medida em que se concebe o Direito como "resultado da pressão de fatos sociais que, apreciados segundo os valores, resultam em normas jurídicas"¹. Com isso não se quer dizer que o ordenamento normativo e, mais especificamente, o direito do trabalho sejam meras 'superestruturas'. Afinal, "não há uma separação de conteúdo

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 05.

(...) entre proposição normativa e fato ou entre texto normativo e mundo da vida”². O que se pretende, ao se partir desse conceito, é apenas destacar a origem histórica e social do direito do trabalho e do trabalho em si. Mas, evidentemente, o aspecto material (legal) será, também, motivo de apreciação e análise.

2. ESTADO LIBERAL E ESTADO SOCIAL

Antes de entrarmos no aspecto específico das transformações do mundo do trabalho e do direito do trabalho, oportuno entender o contexto histórico no qual iremos mergulhar, para uma melhor compreensão do tema sugerido.

Assim, aponta-se, inicialmente, que, de modo bastante geral, pode-se dizer que, segundo a doutrina liberal, o Estado deveria ser limitado em seus poderes e em suas funções. Limitado em seus poderes, tem-se o Estado de Direito, cuja legitimidade funda-se na lei, já que os poderes públicos são regulados por normas gerais que, por sua vez, devem circunscrever-se materialmente ao “reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados constitucionalmente”³.

Limitado em suas funções, tem-se o Estado Mínimo, que, sendo um ‘mal necessário’, deve se intrometer o menos possível na esfera de ação dos indivíduos, encarregando-se apenas das atividades relacionadas à segurança e à justiça. Essa noção liberal de Estado origina-se, historicamente, da oposição ao poder absoluto do rei e assenta-se, filosoficamente, no contratualismo e no jusnaturalismo.

A doutrina jusnaturalista advoga a existência de direitos fundamentais (à vida, à liberdade...) anteriores ao próprio Estado, porquanto derivados de leis não postas pela vontade humana (mas que poderiam ser reconhecíveis através de pesquisa racional⁴).

Os liberais clássicos, baseados nessa noção jusnaturalista de direitos preexistentes, defenderam a ideia do Estado Mínimo - cuja função deveria limitar-se

² Isso porque o Direito é interpretação da realidade, mas essa interpretação (axiológica) não se restringe ao “entendimento como intelecto”, ela é antes uma “compreensão prática”, na medida em que se funda em elementos objetivos, “temporalmente oferecidos”. Ver DERANI, Cristiane. “A compreensão do Direito pela Unidade Ser e Dever-Ser”. Disponível em: http://www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto4_c3.html.

³ Esse entendimento de Estado de direito “reflete a velha doutrina (...) da superioridade do governo das leis sobre o governo dos homens”, portanto do governo das leis sobre o governo do rei. Ver BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**, 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

⁴ BOBBIO, Norberto. *Op. cit.*, p. 12.

a assegurar que tais prerrogativas, inerentes a todos os homens, fossem respeitados. Para aqueles pensadores, de forma geral, existiram *primeiro* os *indivíduos*, com todas as suas prerrogativas, e só depois a sociedade. O Estado, nesse caso, fundar-se-ia em um *contrato*, em um acordo instituído por esses indivíduos e aqueles aos quais uma parcela do poder de cada um seria confiado (o poder teria sido *concedido* ao rei por seus súditos). Dessa forma, o Estado foi justificado racionalmente pelos liberais como fruto de um processo que conduziu os homens da condição de liberdade total/natural a uma sociedade com soberania que deveria ser limitada⁵.

Esse conjunto de valores, que foi fundamentando o engendramento do Estado Liberal ao longo dos séculos XVII e XVIII, diferencia-se bastante dos valores que alicerçaram o chamado Estado Social, que começa a se formar no século XIX. Este último, pode-se dizer, nasce imbricado a uma mudança da mentalidade das sociedades tradicionais e protestantes, para as quais, respectivamente, as situações de indignidade eram tidas ou como “sinais da vontade divina”, ou como indício de incapacidade ou “desmerecimento pessoal”⁶.

Com a Revolução Industrial – e a *generalização* da pobreza a níveis antes desconhecidos -, começa-se a pensar que *pode haver situações de pobreza que escapam ao controle do indivíduo*. Assim, o assistencialismo (até então considerado *desvio imoral* do princípio “a cada um segundo seu merecimento”) passa a ser reivindicado por muitos como sendo um direito (social)⁷.

Concomitantemente, *do Estado é exigida uma maior ingerência na ordem social e econômica, ou seja, suas estruturas devem intervir diretamente na melhoria do nível de vida dos menos favorecidos*, ideia que, para Weber, “retomaria uma estrutura de poder essencialmente patriarcal”, na medida em que “a aspiração a

⁵ Historicamente, no entanto, o ‘movimento’ que deu origem ao Estado (Liberal) foi, como ensina Norberto Bobbio, justamente contrário à racionalização acima descrita: ele teria nascido “de uma contínua e progressiva erosão do poder absoluto do rei (...)”. Ou seja: “o curso histórico procede de um estado inicial de servidão a estados sucessivos de conquista de espaços de liberdade por parte dos sujeitos, através de um processo de gradual liberalização”.

⁶ REGONINI, Gloria. “Estado do Bem-Estar”. In: BOBBIO, Norberto (et al.). **Dicionário de política**, 5ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília : São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p.416.

⁷ De modo que se pode distinguir, na história política das sociedades industriais, pelo menos três fases: a primeira (séculos XVII - XVIII) foi a da luta pela conquista dos direitos civis (relativos à liberdade), a segunda (século XVIII - XIX) foi a da luta pelos direitos políticos/coletivos (direito ao voto, à organização, à greve) e a terceira (séculos XIX – XX) foi a da luta pelos direitos sociais.

uma administração livre de sutilezas e de formalismos jurídicos, *visando à justiça material, é, de per si, própria de qualquer patriarcalismo principesco*”⁸.

Do contexto até então apresentado, o que se deve extrair é que, se o Estado Social se realiza plenamente apenas em meados do século XX, suas origens remontam a algumas décadas antes, relacionando-se à Revolução Industrial. Tal fato também contribuiu para ocasionar o surgimento das duas ideias principais e conflitantes de Estado que temos hoje: de acordo com a primeira, liberal, ele deve ter pouco poder, pois apenas dessa maneira estaria assegurado o máximo de liberdade (econômica, religiosa, civil...) aos indivíduos. De acordo com a segunda noção, mais democrática, o Estado deve ter bastante poder, de modo a distribuí-lo e, assim, atenuar as desigualdades sociais. Essa antítese, entre Estado Social/Estado Liberal, reflete, por sua vez, uma outra, mais profunda: a antítese entre as ideias de igualdade e liberdade. Se tomadas apenas em seu sentido jurídico ou formal, não há colisão entre essas ideias e a própria democracia pode ser considerada como prosseguimento do liberalismo. Se tomadas num sentido mais substancial (“igualdade” como “justa distribuição de riqueza”, por exemplo), aí a contradição faz-se presente:

(...) liberdade e igualdade são valores antitéticos, no sentido de que não se pode realizar plenamente um sem se limitar fortemente o outro: uma sociedade liberalliberista é, inevitavelmente, não igualitária, assim como uma sociedade igualitária é, inevitavelmente, não-liberal. Libertarismo e igualitarismo fundam suas raízes em concepções do homem e da sociedade profundamente diversas (...). Para o liberal, o fim principal é a expansão da personalidade individual, mesmo se o desenvolvimento da personalidade mais rica e dotada puder se afirmar em detrimento do desenvolvimento da personalidade mais pobre e menos dotada; para o igualitário, o fim principal é o desenvolvimento da comunidade em seu conjunto, mesmo que ao custo de diminuir a esfera de liberdade dos singulares⁹.

Ou seja: embora expressões como “democracias liberais” levem a crer “que liberalismo e democracia sejam interdependentes (...), o problema das relações entre eles é extremamente complexo”¹⁰. E é justamente por ser complexa essa relação, que o Estado Contemporâneo enfrenta desafios maiores do que o Estado Moderno. Se o segundo deveria, precipuamente, garantir o funcionamento da concorrência mercantil, o Estado Contemporâneo deve garantir, ao mesmo tempo,

⁸ REGONINI, Gloria. *Op. cit.*, p. 416.

⁹ BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia...*, p. 39.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *Id. ibid.*, p. 08.

liberdade e igualdade; deve equilibrar os interesses entre capital e trabalho, para isso tornando-se cada vez mais intervencionista - o que o faz passar, aliás, por duas crises: a da legitimação (dessa intervenção) e a fiscal (diferença crescente entre as saídas necessárias e as entradas insuficientes à distribuição de recursos).

Mencionando, pois, os aspectos histórico-sociais acima, podemos mergulhar no mundo do trabalho, no interregno de tempo onde encontramos o estado liberal e, posteriormente, o estado neoliberal.

3. REVOLUÇÃO INDUSTRIAL, ESTADO SOCIAL E DIREITO DO TRABALHO

Como é cediço, a ideia que hoje temos de 'Direito do Trabalho', iniciou com a Revolução Industrial, quando no transcorrer deste fato histórico, inúmeras foram as atrocidades cometidas em face do trabalhador, e que tiveram como contraponto a luta organizada em prol de melhores condições de vida e de humanidade. Falar-se, pois, em Direito do Trabalho, implica naturalmente falar-se em Revolução Industrial.

Começou-se este texto conceituando-se o Direito como "resultado da pressão de fatos sociais que, apreciados segundo os valores, resultam em normas jurídicas". Apesar das eventuais fragilidades que essa conceituação possa conter, ela parece proveitosa na medida em que ressalta a origem social e histórica dessa disciplina e suas ramificações. Assim, se juridicamente o Direito do Trabalho é tributário do Direito Civil (especialmente no que concerne aos contratos de locação de serviços), historicamente, pode-se dizer, seu engendramento (bem como o da própria Justiça do Trabalho), está intrinsecamente relacionado ao advento da Revolução Industrial em fins do século XVIII – episódio que foi marco de uma série de acontecimentos que, nos anos seguintes, provocaram mudanças profundas e dramáticas em todo o mundo.

A Primeira Revolução Industrial pode ser entendida como uma guinada de todos os indicadores econômicos ingleses, sobretudo nas duas últimas décadas do século XVIII. Tal avanço dos indicadores econômicos teve várias razões: a intensificação do Comércio Internacional desde o século XVI, a Revolução Agrícola (e a expulsão de vastos contingentes de camponeses para as cidades), o surgimento de uma Indústria Têxtil inglesa, etc. Esses acontecimentos propiciaram o que o

historiador Eric Hobsbawm chama de a “partida para o crescimento auto-sustentável”.

Contraposto à Idade Média, em que o problema crônico da produção era a falta de homens e mulheres nos campos (e não de terras), o período que se segue à Revolução Industrial é aquele em que o homem começa a tornar-se um pouco mais supérfluo. Ou, como explicita HOBSEBWM, trata-se de período em que, às grandes massas de desempregados e camponeses desapossados, juntou-se um sistema fabril mecanizado que produzia “em quantidades tão grandes e a um custo tão rapidamente decrescente a ponto de não mais depender da demanda existente, mas de criar o seu próprio mercado”¹¹.

Justamente por ter “retirado os grilhões da produção”, a Revolução Industrial causou verdadeiras rupturas em várias sociedades ocidentais (e orientais) ao longo do século XIX e depois. Causou, de forma dramática, a fragmentação das antigas sociedades camponesas atomizadas, suas enormes famílias e os diversos laços de solidariedade que havia entre seus membros. Causou a extinção de vários dias de festas e dias santos - até então momentos de confraternização e folga, consoante apontou Michael WALZER¹².

A Revolução Industrial modificou, evidentemente, a natureza e o ritmo de trabalho de milhões de vidas, pois o ritmo do trabalho numa fábrica do século XIX era bem diverso do ritmo de trabalho no campo: Michelle PERROT ¹³, historiadora, escreve que muitas greves na França oitocentista não aconteceram por aumentos salariais, mas pelo direito de se ter mais “horas livres” para o descanso (as jornadas de trabalho davam-se por 16 horas ou mais).

As riquezas geradas eram de fato imensas, contudo, via-se que as condições de vida nas cidades costumavam ser horríveis. Como nos informa HOBSEBWM, era comum, nas primeiras décadas dos oitocentos, encontrar trabalhadores citadinos vivendo de forma que seria absolutamente irreconhecível para seus avós ou mesmo para seu país.

¹¹ HOBSEBWM, Eric J. **A era das revoluções** – 1789 a 1848, 11ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1998.

¹² WALZER, Michael. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

¹³ PERROT, Michelle. **Os excluídos da história** – operários, mulheres, prisioneiros. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1992.

A fragmentação das sociedades camponesas e atomizadas tradicionais, que originou as grandes massas nas cidades, fez com que, nas palavras de HOBBSAWM,

nada se tornasse mais inevitável” do que o aparecimento dos movimentos operários - pois aqueles trabalhadores não tinham quaisquer recursos legais, somente alguns rudimentos de proteção pública:

(...)

No século XIX, ‘os pobres’ não mais se defrontavam com ‘os ricos’. Uma classe específica, a classe operária, enfrentava a dos patrões ou capitalistas. A Revolução Francesa deu confiança a esta nova classe; a revolução industrial provocou nela uma necessidade de mobilização permanente.¹⁴

Além do aparecimento dos movimentos proletários, essas grandes massas empobrecidas das cidades favoreceram, como escrito anteriormente, uma mudança da mentalidade das sociedades tradicionais e protestantes. Dessa maneira, motivou-se uma pressão, cada vez maior, no sentido de que o Estado ampliasse as funções que a ele eram tradicionalmente atribuídas pela doutrina liberal: além da segurança, justiça e construção de obras públicas, ele deveria distribuir renda, melhorar o nível de vida dos menos favorecidos.

A mobilização permanente dos movimentos proletários estimulou o aparecimento de um Estado cada vez mais interventor que, em meados do século XX (também por conta de outros fatores), realizou-se plenamente: o Estado Social.

O Direito e a Justiça do Trabalho são, em última análise, uma das expressões desse Estado Social (*menos liberal e mais interveniente*), na medida em que um dos pressupostos do direito trabalhista é que há, entre empregado e empregador, um desnível de poder que deve ser sanado, inclusive através da atuação jurídica estatal. Dessa forma, não é exagero dizer, a pressão dos trabalhadores ao longo dos séculos XIX e XX ajudou a *democratizar várias sociedades capitalistas no Ocidente* - e isso na medida em que fez surgir, como consequência de suas lutas, as primeiras normas do Direito do Trabalho, materializadas nos primeiros acordos entre trabalhadores e patrões.

A existência dos movimentos proletários é, portanto, a causa histórica da formação do Direito e da Justiça do Trabalho no mundo. Os primeiros organismos especializados na solução dos conflitos trabalhistas, aliás, foram os *Conseils de*

¹⁴ HOBBSAWM, ERIC J. *Ibid.*, p. 230.

Prud'hommes, surgidos na França, em 1806. Até hoje tais Conselhos configuram-se como os únicos organismos especializados da justiça trabalhista na França, sendo os recursos julgados pela Justiça Comum¹⁵.

4. ALGUNS DOS MAIORES PENSADORES LIBERAIS E SUAS VISÕES SOBRE O TRABALHO

O pensamento liberal é marcado por uma enorme diversidade de ideias, que foram evoluindo de acordo com a própria sociedade. A própria coerência do liberalismo exigia, no entanto, a igualdade de oportunidades entre os indivíduos e, conseqüentemente, a igualdade última de todos perante a lei, cujo império se afirmava também diante dos próprios poderes públicos.

A concretização jurídica do triunfo do liberalismo nos diversos estados expressou-se na promulgação de constituições, leis fundamentais que sancionaram a divisão de poderes, os direitos e obrigações dos indivíduos e os demais princípios da nova ordem social. Evidentemente, as leis do trabalho tiveram relevo dentro deste contexto, em especial quando da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida, o que foi melhor desenhado quando da Revolução Industrial.

O Liberalismo, portanto, é uma corrente política que se afirma a partir de meados do século XVIII. Combate o intervencionismo do Estado em todos os domínios. Na economia defende a propriedade e a iniciativa privada, assim como a auto-regulação econômica através do mercado. Na política preconiza um Estado mínimo confinado a simples funções judiciais e de defesa.

Citar-se-á a corrente defendida por quatro pensadores liberais:

John Locke, que nasceu em uma aldeia inglesa, demonstra, na maior parte de sua obra, a sua insurgência ao autoritarismo, em todos os níveis: individual, político e religioso. Acreditava em usar a razão para obter a verdade e determinar a legitimidade das instituições sociais.

Quando Locke escreveu os "Dois Tratados sobre o Governo", a sua principal obra de filosofia política, tinha como objetivo contestar a doutrina do direito divino

¹⁵ FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. Breve História da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Irany *et al.* **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 186

dos reis e do absolutismo real. Afirmava que a organização das leis e do Estado deve ser feita com o objetivo de garantir o respeito aos direitos naturais. A garantia dos direitos naturais do povo - a proteção da vida, da liberdade e da propriedade de todos - é definida por ele como a única razão de ser de um governo.

A noção de propriedade evocada por Locke é distinta da que temos na economia de mercado. A propriedade é pensada em conexão com a necessidade de assegurar a preservação da humanidade¹⁶; isto é, em termos do bem comum e não do bem particular. De sorte que a propriedade e o trabalho são entendidos desde um ponto de vista moral. O trabalho é uma necessidade porque corresponde ao dever moral de assegurar a sobrevivência da espécie. É uma faculdade e um poder: o de livrar o ser humano das condições da vida primitiva¹⁷.

O trabalho, segundo o autor em comento, inscreve o homem naquilo que transforma e naquilo que ele retira a subsistência. O trabalho faculta que sejam apoderados os frutos da terra e de tudo que é produzido. Já a moeda, não perecível, permite armazenar e trocar o fruto do trabalho. Transforma a propriedade em bem circulante: possibilita a acumulação e legitima a desigualdade das riquezas. O aparecimento do dinheiro vai desestabilizar a harmonia entre o homem e a natureza. Torna necessária a intervenção exterior a esta relação: a da sociedade política.

Continua, informando que o trabalho cria a propriedade e por ela se justifica. Do trabalho deriva a organização social, a organização política e o direito, que é tanto o direito de propriedade como o direito de proteger a propriedade. A lei da natureza dita normas à razão para garantir os direitos fundamentais (vida, propriedade e liberdade).

O sistema econômico-social, tal como concebido por Locke, dá com razão para se trabalhar a subsistência e a liberdade. O trabalho consiste, primeiramente, em retirar os frutos da natureza e, depois, em os transformar. O móbil do trabalho é a apropriação. O assalariamento é legítimo, na medida em que eu, proprietário de mim, alieno a minha propriedade, o meu corpo, em troca de outra propriedade que me seja imprescindível à vida.

¹⁶ CERQUEIRA, Hugo E. A. da Gama. **Trabalho e política**: Locke e o discurso econômico; Revista de Economia Política, vol. 22, nº 1 (85), janeiro-março/2002.

¹⁷ LOCKE, John - **Segundo tratado sobre o governo civil**; Tradução de E. Jocy Monteiro; São Paulo; Abril Cultural (Os Pensadores); 1993 [1690]; seção 128; pág. 89

O lucro se justifica na medida em que eu troco minha propriedade por outra que me seja mais vantajosa e cômoda. É o trabalho que "provoca a diferença de valor em tudo quanto existe"¹⁸. O trabalho é que dá valor das coisas. É uma atividade, simultaneamente, privada, universal e necessária. Tem como característica a apropriação, o apropriar-se do mundo¹⁹.

O que não fica claro em Locke é no que exatamente consiste o trabalho. Mas cartas e outros escritos esclarecem que o conceito de trabalho em Locke corresponde, indiferentemente, ao ato intencional gerador ou transformador; abarca o trabalho físico e o mental; exclui o trabalho escravo e se contrapõe ao lazer²⁰.

Adam Smith, que viveu de 1723 a 1790, foi um dos maiores filósofos de todos os tempos. Smith pode reunir os saberes sobre a economia moral, que vinham de Locke, ao saberes práticos dos fisiocratas, os precursores dos economistas, e ao saber político de Bernard de Mandeville

Defendia que o papel do Estado na economia devia de ser reduzido, sendo esta confiada à auto-regulação do mercado. O Estado deve limitar-se a facilitar a produção privada, a manter a ordem pública, fazer respeitar a justiça e proteger a propriedade. Smith defende ainda a concorrência entre os privados, num mercado livre, acreditando que os seus interesses naturalmente se harmonizariam em proveito do coletivo.

As virtudes organizadoras e harmonizadoras do mercado são lapidarmente sintetizadas por Smith:

Assim é que os interesses e os sentimentos privados dos indivíduos os induzem a converter seu capital para as aplicações que, em casos ordinários, são as mais vantajosas para a sociedade (...). Sem qualquer intervenção da lei, os interesses e os sentimentos privados das pessoas naturalmente as levam a dividir e distribuir o capital de cada sociedade entre todas as diversas aplicações nela efetuadas, na medida do possível, na proporção mais condizente com o interesse de toda a sociedade²¹.

¹⁸ LOCKE, John - **Segundo tratado sobre o governo civil**; Tradução de E. Jocy Monteiro; São Paulo; Abril Cultural (Os Pensadores); 1993 [1690]; seção 40; pág. 56

¹⁹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro. Forense: [1958], 2000.

²⁰ CERQUEIRA, Hugo E. A. da Gama. Trabalho e política: Locke e o discurso econômico. **Revista de Economia Política**, vol. 22, nº 1 (85), janeiro-março/2002. p. 153.

²¹ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo, Abril Cultura, 1990, v. II. p. 104.

Adam Smith também se manifesta em relação ao trabalho, mas este vinculado ao valor real da produção:

É dessa forma que todo sistema que procura, por meio de estímulos extraordinários, atrair para um tipo específico de atividade uma parte do capital da sociedade superior àquela que naturalmente para ela seria canalizada, ou então que, recorrendo a restrições extraordinárias, procura desviar forçadamente, de um determinado tipo de atividade, parte do capital que, caso contrário, naturalmente seria para ela canalizada, na realidade age contra o grande objetivo que se propõe alcançar. Ao invés de acelerar, retarda o desenvolvimento da sociedade no sentido da riqueza e da grandeza reais e, ao invés de aumentar, diminui o valor real da produção o anual de sua terra e de seu trabalho²².

A tese fundamental de Smith sobre o trabalho se encontra na criação do valor. Para ele, é o trabalho humano, e não a terra nem as trocas, que realmente produz bens úteis. Quanto mais trabalho, isto é, quanto mais horas trabalhadas e maior o número de trabalhadores, maior a geração de valor. O ganho de produtividade é consequência da divisão do trabalho e a produtividade é a chave para a expansão dos mercados, que demandam mais produtos, que requerem mais trabalho, e assim por diante. Com isto, Smith desloca a preocupação dos fisiocratas, fixada no capitalismo agrário, para o capitalismo industrial, e conforma o Estado a um papel negativo: o de limitar-se a permitir o livre curso dos mecanismos econômicos. As virtudes que espera do Estado são que proveja o bem estar, que aja com prudência e com justiça, ou seja, que proteja contra a violência, a injustiça e a opressão²³.

Nesta perspectiva, o importante para uma nação é desenvolver as forças produtivas. Daí a exortação do livre comércio e do livre câmbio. Daí a objeção às normas e leis que pretendessem proteger atividades ou grupos, que impedissem que os indivíduos pudessem cuidar de si e dos seus interesses livremente. Daí, principalmente, a postulação de desregulamentação do trabalho.

John Stuart Mill (1806-1873): A principal função do Estado é a de procurar promover as melhores oportunidades de desenvolvimento pessoal e social para todos os indivíduos, nomeadamente através da educação. Não devia ser aceite a

²² SMITH, **Riqueza das Nações**. Ed. cit., p. 46-47.

²³ SMITH, Adam. **Teoria dos sentimentos morais** [1759]. São Paulo; Martins Fontes; 2000; Livro VII.

intervenção do Estado em coisas que os indivíduos sejam capazes de resolver por si.

O trecho que se segue, extraído dos *Princípios da Economia Política*, de Stuart Mill, mostra bem como o autor sentia o momento, quase um século após o início da Revolução Industrial:

... até agora se questiona se todas as invenções mecânicas já feitas aliviaram a luta do ser humano. Elas permitiram que maior população vivesse a mesma vida de fadiga e aprisionamento e que maior número de fabricantes e outros fizessem fortuna.

(...) Se a escolha tiver de ser feita entre comunismo, com todas as suas oportunidades, e a presente situação da sociedade com todos os seus sofrimentos e injustiças; se a instituição da propriedade privada necessariamente carrega consigo, como consequência, que o produto do trabalho seja repartido, como vemos atualmente, quase em razão inversa ao trabalho: as maiores parcelas àqueles que jamais trabalharam para o todo, a parcela seguinte àquele cujo trabalho é apenas nominal e assim numa escala decrescente, a remuneração diminui à medida em que o trabalho cresce mais duro e mais desagradável até que o mais exaustivo e fatigante trabalho não possa contar com a certeza de estar apto a ganhar sempre o mínimo necessário à existência. Se isto, ou o comunismo for a alternativa, todas as dificuldades maiores ou menores do comunismo serão apenas um átomo na balança²⁴.

No âmbito da Política, o caminho seguido por MILL foi o de um liberalismo extremado, muito próximo do anarquismo.

Dos liberais contemporâneos, um dos mais importante é, sem dúvida alguma, Robert Nozick. Nasceu em Nova York, em 1938, originado de uma família de russos emigrados, e faleceu em 23 de janeiro de 2002, aos 64 anos em Harvard.

A estratégia utilizada por Nozick foi a de apoiar direitos libertários apelando a valores amplamente aceitos tanto por libertários quanto por não-libertários. Por exemplo, argumentou que como “tomar os ganhos de n horas de trabalho” é essencialmente equivalente a “forçar a pessoa a trabalhar n horas para outro propósito”, a tributação de ganhos “se assemelha a trabalho forçado”, e é, portanto, injusta²⁵.

²⁴ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social (2 volumes). Introdução de W. J. Ashley; apresentação de Raul Ekerman; tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1990 (Os Economistas).

²⁵ NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. São Paulo: WMF, 2011. p. 169.

Este autor não forneceu nenhuma prova de que o trabalho é, por si só, algo injusto; mas era necessário? A injustiça do trabalho forçado é uma premissa que muitos de seus oponentes já aceitam.

Nozick argumentou que, como não existe “nenhuma entidade social”, mas apenas “diferentes pessoas individuais, com suas próprias vidas individuais”, não faz sentido descrever o sacrifício de um direito individual como feito em nome de “bem geral” da sociedade como um todo; um ser humano “não pode ser usado ou sacrificado para o benefício de outros”, pois isto faria com “não fosse suficientemente respeitado” o fato de que “ele é uma pessoa em separado” cuja vida é a “única que ele tem”²⁶.

Rejeita, portanto, teorias padronizadas em favor de um teoria “histórica”, de acordo com a qual determinada distribuição de recursos, a despeito do padrão ao qual se enquadre, só é legítima quando resulta de um processo que não envolva violações de direitos de ninguém.

Teorias padronizadas de justiça dão a impressão de prometerem distribuir, mais equitativamente, os mesmos recursos que o mercado capitalista distribui de maneira parcial; mas se o direito de transferir tais recursos sofre ressalvas, as pessoas acabam por não receber por completo os recursos aos quais teriam direito, de acordo com a teoria padronizada. Se o padrão inicial de distribuição de recursos fosse realmente justo, então “não deveria haver qualquer questionamento sobre se cada pessoa teria direito ao controle dos recursos em sua posse” – mas tal atribuição de direito é precisamente o que deve ser questionado se o padrão deve ser mantido coercitivamente²⁷.

Após todo ideário liberal, e a transformação oferecida no mundo do trabalho, chegamos ao próximo passo do contexto aqui buscado, o qual trata do estado neoliberal, e deste, o que mudou na história do direito do trabalho.

²⁶ NOZICK, Robert. *Op. cit.*, p. 32-39.

²⁷ NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. São Paulo: WMF, 2011. p. 161.

5. O NEOLIBERALISMO, O (DIREITO DO) TRABALHO, O BRASIL E O MUNDO

O neoliberalismo teve sua gênese após a Segunda Guerra Mundial na Europa e na América do Norte. O grande mote deste movimento é a repulsa contra a política intervencionista do Estado do Bem-Estar Social. Os neoliberais elegeram o poder sindical e os movimentos operários como os culpados da crise econômica e da alta inflação. Para eles, as pressões reivindicatórias por melhores salários e condições de trabalho geraram uma universalização dos direitos sociais, abalando as bases de acumulação capitalista.

Os anos de ouro do neoliberalismo compreendem, basicamente, as décadas de 80 e 90. Os EUA, com Ronald Reagan, e a Inglaterra, com Margareth Thatcher, determinaram as mudanças políticas, econômicas e ideológicas que ocorreram em todo o planeta. O neoliberalismo podia vangloriar-se de ser a única opção político-econômico mundial, após a falência das experiências socialistas e comunistas do século que tinha ameaçado a ser o século dos trabalhadores. O século XX deveria ser o século do Quarto Estado, ou seja, o século do proletariado e não foi. Ou melhor, começou a ser e, depois, deixou de sê-lo²⁸.

A principal mudança política, em escala mundial, nesta época de supremacia neoliberal deu-se com a derrocada dos países do Leste Europeu, chamados de comunistas, em 1989.

As palavras e expressões mágicas dessas décadas foram muitas, e se pode destacar, entre elas, “reformas”, “modernização”, “ajustes estruturais”, “enxugamento dos gastos públicos”, “diminuição da intervenção estatal”, “Estado Mínimo”. Muitas expressões novas surgiam: “privatização das empresas estatais”, “redução da máquina estatal”, “diminuição dos gastos públicos”. Essas fórmulas dos laboratórios políticos do neoliberalismo rapidamente levarão ao “sucateamento do Estado”, com a destruição dos serviços públicos no campo da saúde, educação e em toda a rede de proteção da população mais pobre²⁹.

Os neoliberais acreditam na superioridade da regulação pelo mercado, o intervencionismo estatal representando assim um fator de transtorno e de

²⁸ GIANNOTTI, Vito. **História das Lutas dos Trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

²⁹ GIANNOTTI, Vito. *Op. cit.*, p. 268

desajustamento da economia de mercado. Entretanto, esta apologia do mercado livre não seria uma maneira de mascarar uma investida do capital contra as conquistas históricas da classe trabalhadora, expressas no pacto social-democrata do Estado Social? Liberar a empresa não seria na realidade uma forma de liberar a empresa de suas funções sociais e de desarmar a classe trabalhadora frente a esta nova ofensiva do capital, regredindo a economia a uma fase já superada? Aliás, a proposta neoliberal não é incompatível com a defesa de uma política de subvenções e de transferência de recursos do Estado para o setor privado.

O mais grave parece ser o fato de esta maior liberdade econômica propugnada não se traduzir em uma ampliação das liberdades públicas. O neoliberalismo coaduna-se perfeitamente com um Estado forte e autoritário, significando, em última análise, uma subordinação da política do Estado aos interesses exclusivos da empresa privada.

Foi no chamado Consenso de Washington, reunião realizada em novembro de 1989, que o Brasil e demais presidentes eleitos da América Latina aderiram a este movimento e as diretrizes impostas pelo Banco Mundial, FMI (Fundo Monetário Internacional) e Banco Interamericano de Desenvolvimento. O termo Consenso de Washington ficou conhecido como um conjunto de medidas de ajuste macroeconômico formulado por economistas de instituições financeiras como FMI e o Banco Mundial, elaborado em 1989. Entre essas "regras" que deveriam ser adotadas pelos países para promover o desenvolvimento econômico e social estavam: disciplina fiscal, redução dos gastos públicos, reforma tributária, juros de mercado, câmbio de mercado, abertura comercial, investimento estrangeiro direto, com eliminação de restrições, privatização das estatais, desregulamentação e desburocratização, direito à propriedade intelectual³⁰. De acordo com José Roberto Freire Pimenta, o neoliberalismo "é, sem dúvida, a tentativa de alterar a lógica protetiva do Direito do Trabalho para uma lógica flexível."³¹

O neoliberalismo penetrou profundamente no Direito do Trabalho, intensificando princípios que reclamavam a emergência da cidadania moderna, ao

³⁰ Informações obtidas no site: <<http://www.politicaeconomia.com/2011/10/os-efeitos-do-consenso-de-washington-na.html>>. acesso em 05.12.2013.

³¹ PIMENTA, José Roberto Freire et al. **Direito do trabalho**. Evolução, crise, perspectiva. São Paulo: LTr, 2004, p 216

lado da figura de um trabalhador vendedor de mão-de-obra, estruturalmente cidadão, e retirando-lhe sua condição essencial fixada no princípio da proteção, bem como seu caráter político. Assim, uma empresa moderna, hoje, instala-se nos estados que lhe garantam a anulação das conquistas sociais, do poder dos sindicatos e das associações civis, que insistem em defender melhorias salariais, condições de trabalho e o meio ambiente³².

Nesse contexto é que vem sendo pregado, no mundo do trabalho, com veemência e eficácia preocupantes, o discurso da “flexibilização” dos direitos trabalhistas.

De acordo com Amauri Mascaro Nascimento, a flexibilização “é o afastamento da rigidez de algumas leis para permitir, diante de situações que o exijam, maior dispositividade das partes para alterar ou reduzir os seus comandos”³³.

Para Sergio Pinto Martins, “na flexibilização são alteradas as regras existentes, diminuindo a intervenção do Estado, porém garantindo um mínimo indispensável de proteção ao empregado, para que este possa sobreviver, sendo a proteção mínima necessária.”³⁴

O que se nota nos países que flexibilizaram suas leis trabalhistas é que tal modelo, como está implantado, tem trazido prejuízo aos trabalhadores. O desemprego continua alto, o nível salarial tem baixado muito, e os empregos têm um grau de precariedade maior do que os que deixam de existir³⁵. O trabalhador inseguro, com medo de perder seu emprego, é mais fácil de ser dominado.

No Brasil de hoje, a palavra de ordem dos empresários é a flexibilização negociada com a entidade sindical. Todavia, o contexto atual acena para um total enfraquecimento da representação sindical, vez que o empregado, no atual paradigma pós-fordista, é visto como um versátil átomo polivalente e não mais como uma classe ou categoria profissional.

³² SILVA, Antônio Álvares da. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, p. 17

³³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 67

³⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 26

³⁵ AGUIAR, Marcelo Dias. **A flexibilização das leis trabalhistas**; disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/23269/22832>>

Desta forma, a luta pela menor flexibilização das leis do trabalho, a fim de que não reste prejudicada a segurança das relações travadas e as garantias fundamentais já conquistadas, é um dever que não pode ser esquecido por todos os trabalhadores e pela população em geral.

6. CONCLUSÃO

Foi necessário fazer um levantamento histórico das transformações do trabalho e do direito do trabalho, e, a partir daí, caminhar com estas frentes num ambiente liberal e neoliberal.

Apontou-se o estado liberal, o ideário liberal, juntamente com a defesa do pensamento de alguns liberais, como Adam Smith, John Locke, John Stuart Mill e Robert Nozick. Apresentou-se a estrutura que regeu, durante o período tido como liberal, o estado liberal.

Sequencialmente, foi demonstrado os malefícios, principalmente do neoliberalismo, tanto para o trabalhador brasileiro, como em outros países que aderiram o sistema.

O ideário neoliberal teve sua origem após a 2ª. Guerra Mundial na Europa e na América do Norte. O mote neoliberal é a defesa de um Estado mínimo, em contraposição ao Estado intervencionista do Welfare State.

O governo Thatcher, Inglaterra/1979, foi o primeiro neoliberal. Em 1980 veio Reagan/EUA e em 1982, Kohl/Alemanha. A partir de então quase toda a Europa ocidental aderiu às diretrizes neoliberais.

Foi no Consenso de Washington, reunião realizada em 11/89, que o Brasil e os demais países latino americanos aderiram às diretrizes neoliberais impostas pelo FMI e BIRD.

O advento do neoliberalismo na América Latina foi ensejado pela crise do Estado do Bem-Estar Social que se deu em três níveis: crise de governabilidade; econômica e política. O Estado Social propôs-se satisfazer as demandas sociais e acabou endividado. Já o Estado Neoliberal preocupa-se apenas com a acumulação de riquezas, sem se importar com os direitos sociais e com a legitimação popular.

O ideário neoliberal prega a flexibilização da relação de trabalho que visa a desregulamentação do Direito do Trabalho, o fim do princípio protetivo ao trabalhador e o estímulo de formas flexíveis para rescisão sem ônus e contratação de empregados.

Atualmente no Brasil, os empresários e seus juristas correligionários vêm defendendo a flexibilização negociada com a assistência dos sindicatos profissionais. O curioso é que isto se dá justamente agora em que estas entidades estão desacreditadas e sem poder de representação, haja vista a política de atomização e o temor do empregado em perder o emprego.

Com o Neoliberalismo, haverá uma redução do Direito Público, mormente o direito administrativo, e um alargamento do direito privado, principalmente do Direito Civil, Comercial e Internacional Privado. O Direito do Trabalho vai se aproximar do Direito Civil, devendo ser por este incorporado.

O que há de ser esclarecido é que o trabalho não pode ser mais um objeto de comercialização, ou seja, não podemos admitir que a mão-de-obra do trabalhador brasileiro passe a ser objeto de pechincha e negociações que não levem em consideração as verdadeiras necessidades e os reais direitos do trabalhador.

A solução para a crise, ao contrário do que muitos alegam, é o trabalho, amparado em nossa legislação trabalhista, com segurança para a população brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Marcelo Dias. **A flexibilização das leis trabalhistas**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/23269/22832>>.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense. [1958], 2000.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**, 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

CERQUEIRA, Hugo E. A. da Gama. Trabalho e política: Locke e o discurso econômico. **Revista de Economia Política**, vol. 22, nº 1 (85), janeiro-março/2002.

DERANI, Cristiane. “A compreensão do Direito pela Unidade Ser e Dever–Ser”. Disponível em: <http://www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto4_c3.html>

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. Breve História da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Iwany *et al.* **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 186

GIANNOTTI, Vito. **História das Lutas dos Trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções – 1789 a 1848**, 11ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1998.

LOCKE, John; Segundo tratado sobre o governo civil; Tradução de E. Jocy Monteiro; São Paulo; Abril Cultural (Os Pensadores); 1993 [1690]; seção 128; pág. 89,

MARTINS. Sérgio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 26

MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social (2 volumes). Introdução de W. J. Ashley; apresentação de Raul Ekerman; tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1990 (Os Economistas).

_____. **Sobre a liberdade**. Tradução e prefácio de Alberto da Rocha Barros; apresentação de Celso Lafer. 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1991 (Clássicos do Pensamento Político).

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 05.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 67

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. São Paulo: WMF, 2011.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história** – operários, mulheres, prisioneiros. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1992.

PIMENTA, José Roberto Freire et al. **Direito do trabalho**. Evolução, crise, perspectiva. São Paulo: LTr, 2004, p 216

REGONINI, Gloria. “Estado do Bem-Estar”. In: BOBBIO, Norberto (et al.). **Dicionário de política**, 5ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília : São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p.416.

SILVA, Antônio Álvares da. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, p. 17

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre sua natureza e suas causas, São Paulo, Abril Cultura, 1990, v. II. p. 104.

_____. **Teoria dos sentimentos morais** [1759]. São Paulo; Martins Fontes; 2000; Livro VII.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.